

INSCRITAS DUAS CHAPAS PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES PARA RENOVAÇÃO DO SISTEMA DIRETIVO DO SINPRO/RS, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 9º DO REGIMENTO ELEITORAL FOI PUBLICADA A RELAÇÃO NOMINAL DAS CHAPAS REGISTRADAS E ABERTO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES DE CANDIDATURAS. NO PRAZO REGIMENTAL É APRESENTADA, PELO ASSOCIADO CÁSSIO FILIPE GALVÃO BESSA, IMPUGNAÇÃO A CANDIDATURA DO CANDIDATO GUILHERME HOEVER DE QUADROS. DANDO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 15 DO REGIMENTO ELEITORAL O CANDIDATO FOI CIENTIFICADO DA IMPUGNAÇÃO, E DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL APRESENTOU SUAS CONTRARRAZÕES.

IMPUGNAÇÃO TRAZ CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE PROFESSOR E INSTRUTOR, CITA A NORMA COLETIVA QUE REGE AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA S, CELEBRADA ENTRE O SINPRO/RS E O SINDEPARS, SALIENTANDO QUE A MESMA NÃO ABRANGE OS INSTRUTORES DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO, CITA TAMBÉM A CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA ENTRE O SENALBA/RS E O SINDEPARS, SALIENTANDO QUE AQUELA NORMA DISCIPLINA AS RELAÇÕES DE TRABALHO DOS INSTRUTORES. CONCLUI QUE O COTEJO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DEMONSTRA QUE OS INSTRUTORES DO SENAI NÃO SE ENQUADRAM NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PROFESSORES E NÃO ESTÃO SOB A REPRESENTAÇÃO SINDICAL DO SINPRO/RS, POSSUINDO REPRESENTAÇÃO SINDICAL PRÓPRIA E SUBMETEM-SE A REGIME JURÍDICO-TRABALHISTA DISTINTO DOS PROFESSORES. APONTANDO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESTATUTÁRIOS AFIRMA QUE O CANDIDATO NÃO COMPROVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE PROFESSOR E O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR PELO MENOS UM ANO. REQUER SEJA OFICIADO O EMPREGADOR PARA QUE INFORME O ENQUADRAMENTO SINDICAL DO CANDIDATO E CONCLUI REQUERENDO A EXCLUSÃO DO CANDIDATO DA NOMINATA DA CHAPA 2.

EM SUAS CONTRARRAZÕES O CANDIDATO CITA A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, APONTA AS SIMILITUDES ENTRE A FUNÇÃO DE PROFESSOR E A DE INSTRUTOR NO ÂMBITO DO TRABALHO DO CANDIDATO. AFIRMA QUE OS TERMOS DOCENTE E PROFESSOR SÃO SINÔNIMOS. PONDERA QUE A DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE PROFESSOR NÃO SIGNIFICA APENAS A ASSINATURA DA CTPS COM ESSA NOMENCLATURA. E QUE O CANDIDATO, APESAR DE TER O CARGO DESCRITO NA CTPS COMO INSTRUTOR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL BÁSICA I É PROFESSOR/DOCENTE NAS TURMAS DE APRENDIZAGEM BÁSICA DO SENAI. SALIENTA QUE NO ÂMBITO DO SENAI NÃO HÁ DISTINÇÕES ENTRE PROFESSORES E INSTRUTORES, SENDO TODOS DOCENTES. CITA O CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES. E TRÁS, AINDA, JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CITANDO TAMBÉM A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E O ESTATUTO DO SINPRO/RS. SALIENTA QUE A CONDIÇÃO DE SINDICALIZADO DO CANDIDATO LHE DÁ O DIREITO DE PARTICIPAR DO PROCESSO ELEITORAL. CONCLUI POR REQUERER A REFORMA DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DA CANDIDATURA, O QUE SE RECEBE COMO PEDIDO DE NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

TANTO A PEÇA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO DE CONTRARRAZÕES APONTAM RAZÕES PONDERÁVEIS PARA DEFENDER SEUS PONTOS DE VISTA ACERCA DA CONDIÇÃO DE PROFESSOR.

À COMISSÃO ELEITORAL CABE A VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NO ESTATUTO. ALI SE VERIFICA QUE A CONDIÇÃO DE ASSOCIADO NÃO BASTA PARA SER CANDIDATO À CARGOS DO SISTEMA DIRETIVO DA ENTIDADE, TANTO QUE O ARTIGO 87 DO ESTATUTO DO SINPRO/RS DISPÕE QUE: 'PODERÁ CANDIDATAR-SE O ASSOCIADO QUE, NA DATA DA REALIZAÇÃO EM PRIMEIRO ESCRUTÍNIO, PREENCHER OS SEGUINTE REQUISITOS: V – COMPROVAR VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NA CONDIÇÃO DE PROFESSOR, EM INSTITUIÇÃO

JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO LOCALIZADA NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. LOGO, PERCEBE-SE QUE O ESTATUTO CONTEMPLA A HIPÓTESE DE QUE ALGUÉM SEJA ASSOCIADO SEM DETER ESSA CONDIÇÃO, E, PORTANTO, NÃO PODER CANDIDATAR-SE.

O FATO DE QUE O CANDIDATO NÃO POSSUI VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE PROFESSOR NÃO PASSOU DESPERCEBIDO À COMISSÃO ELEITORAL QUANDO DA INSCRIÇÃO DA CHAPA 2. FOI SOLICITADA A COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. E NAQUELE MOMENTO A COMISSÃO SE DEU POR SATISFEITA COM DECLARAÇÃO NA QUAL CONSTAVA A AFIRMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO ERA DOCENTE, SENDO DEFERIDA A CANDIDATURA. COM A IMPUGNAÇÃO SURGE UMA NOVA DECLARAÇÃO, NA QUAL O GERENTE CORPORATIVO DA AREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS DO SISTEMA FIERGS afirma que O CANDIDATO É VINCULADO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FESENALBA/RS. ESSA CIRCUNSTÂNCIA PARECE SER DECISIVA. PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL O CANDIDATO NÃO É RECONHECIDO POR SEU EMPREGADOR COMO INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DE PROFESSOR, INCLUSIVE A SUA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NEGOCIA COM O SINPRO/RS E ESTABELECE NORMAS COLETIVAS QUE EXLUEM EXPRESSAMENTE OS INSTRUTORES. TAMBÉM DEMONSTRA O QUÃO CONTROVERTIDO É O TEMA A JURISPRUDÊNCIA JUNTADA COM AS CONTRARRAZÕES DO CANDIDATO. O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PROFESSOR AOS INSTRUTORES É TEMA QUE CHEGA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM CASOS INDIVIDUAIS, LOGO, NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR QUE A QUESTÃO ENVOLVE APENAS NOMENCLATURA.

ASSIM SENDO, ANALISANDO AS RAZÕES EXPOSTAS PELAS PARTES, E SE ATENDO AOS ASPECTOS OBJETIVOS FORMAIS CONSTANTES DO ESTATUTO, A COMISSÃO, entendendo NÃO TER HAVIDO A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CONDIÇÃO DE PROFESSOR POR PARTE DO CANDIDATO, DECIDE POR ACOLHER A IMPUGNAÇÃO E, NOS TERMOS DO ARTIGO 15 DO REGIMENTO ELEITORAL, §5º, ALÍNEAS A) E B) PROVIDENCIAR A AFIXAÇÃO DA DECISÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO SINDICATO PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS E NOTIFICAR O APRESENTANTE E O REPRESENTANTE DA CHAPA 2 NESSA COMISSÃO.

COMISSÃO ELEITORAL SINPRO/RS